

## NOTAS SOBRE AS CARREIRAS ESPECIAIS SEM APLICAÇÃO DA TRU

- (1) Nos termos do Decreto-Lei n.º 388/90, de 10 de Dezembro, é atribuído aos titulares dos cargos de gestão das instituições de ensino superior identificados no artigo 2.º, um suplemento remuneratório pelo exercício desses cargos.
- (2) Pessoal médico integrado em carreiras médicas de clínica geral, hospitalar e de saúde pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as categorias de chefe de serviço, assistente graduado e assistente - transição para as categorias de assistente graduado sénior, assistente graduado e assistente da nova carreira médica, respectivamente (cf. artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto). Este pessoal mantém a anterior estrutura remuneratória (escalões/índices), uma vez que ainda não foi publicado o Decreto Regulamentar referido no artigo 17.º deste último diploma, referente à identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às posições remuneratórias das novas categorias.
- (3) Os trabalhadores recrutados, após 09/08/2009, para a carreira especial médica têm direito a um suplemento remuneratório quando sujeitos ao regime de disponibilidade permanente no exercício efectivo de funções nos departamentos de saúde pública das administrações regionais de saúde e nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde, no montante de € 800, sendo o mesmo objecto de actualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde (cf. artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04/08).
- (4) Os médicos internos mantêm a anterior estrutura remuneratória (escalões/índices), uma vez que ainda não foi publicado o Decreto Regulamentar referido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de Agosto.
- (5) Aos médicos internos é atribuído um suplemento remuneratório mensal de deslocação no valor de € 200, quando por condições técnicas do estabelecimento, ou dos agrupamentos de estabelecimentos, em que estejam colocados, tenham de frequentar estágio ou parte do programa de formação noutro serviço ou estabelecimento situado a mais de 50 km, onde não tenham residência. O referido suplemento deve ser objecto de actualização anual, através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da saúde (cf. artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18/98, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2009, de 04/08).